



PROCESSO	: 8814-5/2022
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RESPONSÁVEIS	: FRANCIS MARIS CRUZ – EX-PREFEITO EMPRESA PRINCESA TURISMO EIRELLI
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

## PARECER Nº 3.659/2024

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 37/2016. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. SANADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. REVELIA. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DESTA TOMADA DE CONTAS E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

### 1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos de Tomada de instaurada por meio do processo administrativo nº 007/2020, referente a irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar do município do Contrato Administrativo nº 37/2016, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres.

2. Esta Procuradoria de Contas já se manifestou nos autos, emitindo o seguinte parecer (Doc. nº 496998/2024):

a) pelo julgamento regular das contas com ressalvas apuradas nesta Tomada de Contas Especial para averiguar danos ao erário e responsabilidades atinentes a descumprimento de cláusulas do Contrato Administrativo nº 37/2016 entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a empresa Princesa Turismo Eirelli, com fundamento no art. 163 do RI/TCE-MT;





- b) pela declaração de revelia da empresa Princesa Turismo Eirelli, conforme art. 105 do RITCE-MT;
- c) pelo saneamento da irregularidade NA01;
- d) pela expedição de recomendação à atual gestão, com base no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE, para que:
  - d.1) com a finalidade de se evitar as ocorrências na tramitação desta Tomada de Contas Especial, que regulamente o processo de tomada de contas no Município de Cáceres; definindo prazos de encaminhamentos, tramitações internas, cálculo de atualização monetária e outros procedimentos necessários para que os processos de tomada de contas atendam os prazos estabelecidos no art. 17 da Resolução Normativa nº 14/2014 e atualizações, no prazo de 180 dias;
  - d.2) além do encaminhamento dos Autos à Secretaria Municipal de Fazenda para inclusão da empresa responsável em dívida ativa, adote medidas administrativas, e restando infrutíferas, impetre medidas judiciais para garantir o recebimento da multa contratual de 10% mais atualização monetária.

3. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para as partes apresentarem alegações finais, as quais foram apresentadas pelo Sr. Francis Maris Cruz apenas (Doc. nº 505926/2024).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme relatado, o Conselheiro Relator determinou o **retorno do processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer após notificação da parte para apresentação de alegações finais**, nos termos do art. 110 do novo Regimento Interno do TCE/MT.

7. As alegações finais foram apresentadas pelo Sr. Francis Maris Cruz (Doc. nº 505926/2024), ocasião em que a parte não apresentou argumentos ou provas novas, apenas se limitando a comentar as decisões da Secex e do parecer ministerial, concordando com a solução aplicada ao caso.





8. Sendo assim, tendo em conta o **detalhado exame da matéria já realizado**, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **ratificação integral do Parecer nº 3.137/2024** (Doc. nº 496998/2024), pelos seus próprios fundamentos, no sentido de julgar regular com ressalvas as contas da presente tomada de contas com a expedição de recomendação.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Da Análise Global

9. A presente **Tomada de Contas Especial** foi instaurada por meio do processo administrativo nº 007/2020, referente a irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar do município do Contrato Administrativo nº 37/2016, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres.

10. Em Relatório Técnico Conclusivo, a Secex entendeu pela manutenção da irregularidade HA06 e determinações à atual gestão da Prefeitura de Cáceres para o efetivo recebimento da dívida, opinando este órgão de contas pela regularidade das contas com ressalvas e expedição de recomendações.

11. Ao apresentar alegações finais, a parte não apresentou fatos novos, concordando com a solução dada pela Secex e o MPC, razão pela qual o **MPC manifestou-se pela ratificação dos fundamentos do Parecer nº 7.137/2024** (Doc. nº 496998/2024)..

#### 3.2. Da Conclusão

12. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação integral do Parecer nº 7.137/2024**, nos seguintes termos:

a) pelo **julgamento regular das contas com ressalvas** apuradas nesta Tomada de Contas Especial para averiguar danos ao erário e responsabilidades atinentes a descumprimento de cláusulas do Contrato Administrativo nº 37/2016





entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a empresa Princesa Turismo Eirelli, com fundamento no art. 163 do RI/TCE-MT;

b) pela **declaração de revelia** da empresa Princesa Turismo Eirelli, conforme art. 105 do RITCE-MT;

c) pelo saneamento da irregularidade NA01;

d) pela expedição de recomendação à atual gestão, com base no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE, para que:

**d.1)** com a finalidade de se evitar as ocorrências na tramitação desta Tomada de Contas Especial, que regulamente o processo de tomada de contas no Município de Cáceres; definindo prazos de encaminhamentos, tramitações internas, cálculo de atualização monetária e outros procedimentos necessários para que os processos de tomada de contas atendam os prazos estabelecidos no art. 17 da Resolução Normativa nº 14/2014 e atualizações, no prazo de 180 dias;

**d.2)** além do encaminhamento dos Autos à Secretaria Municipal de Fazenda para inclusão da empresa responsável em dívida ativa, adote medidas administrativas, e restando infrutíferas, impetre medidas judiciais para garantir o recebimento da multa contratual de 10% mais atualização monetária.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de agosto de 2024.**

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>5</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

